

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001984/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050996/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.005265/2016-86
DATA DO PROTOCOLO: 12/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC AUTOM TRAB TRANSP ROD CARGAS PASS ITAJAI, CNPJ n. 83.824.797/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JOSE DE BORBA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEICULOS DE CARGAS DE ITAJAI, CNPJ n. 84.307.339/0001-25, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). PAULO AFONSO ESPINDOLA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos condutores de veículos automotores, trabalhadores em empresas de transportes rodoviários de cargas secas, inflamáveis, líquidas e gasosas; derivados de petróleo, produtos químicos, inflamáveis tóxicos ou perigosos, gás liquefeitos de petróleo incluindo álcool de qualquer espécie, na forma líquida ou gasosa**, com abrangência territorial em **Itajaí/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

A partir de **1º DE MAIO DE 2016** o piso da categoria econômica está fixado nos seguintes valores:

01 – Motorista de Bi-Trem e Demais Combinações	R\$ 1.574,00
02 – Motorista de Carreta e Semi-Reboque	R\$ 1.574,00
03 – Motorista de Transporte Rodoviário (acima de 50 Km)	R\$ 1.390,00

04 – Motorista de Coleta/Entrega (até 50 Km)	R\$ 1.303,00
05 – Motorista Manobrista	R\$ 1.303,00
06 - Operadores de Máquinas Automotivas	R\$ 1.338,00
07 - Demais Empregados	R\$ 1.182,00

MOTORISTAS DE BI-TRENS:

PARÁGRAFO ÚNICO: Os motoristas de Bi-Trens e demais combinações, terão uma gratificação de função no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) enquanto exercerem a função.

MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE CARGA PERIGOSA:

PARÁGRAFO ÚNICO: Os motoristas de transportes de cargas perigosas enquanto exercerem efetivamente função perigosa, receberão o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os pisos acima indicados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DE NEGOCIAÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2016, as empresas que compõem a categoria econômica, repassarão até a parcela de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dos salários de seus empregados, o índice negociado de 9,83% (nove virgula oitenta e três por cento) sobre a folha de abril 2016, em uma única e só parcela.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Empresas que concederam antecipações salariais espontâneas no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, poderão compensar do índice negociado tais adiantamentos, com exceção dos reajustes concedidos em função das disposições do Inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do T.S.T.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A parcela do salário dos empregados superior à R\$ 3.000,00 (três mil reais), fica sob o critério de livre negociação entre as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas concederão adiantamentos salariais aos empregados que desejarem, no dia 20 de cada mês no valor máximo de 40% (quarenta por cento) do salário nominal percebido, para desconto no mesmo mês da concessão do adiantamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados admitidos após 01 de maio de 2015, receberão o aumento de que trata o **caput** desta cláusula e seu parágrafo primeiro, proporcionalmente aos meses trabalhados, não podendo ser inferior ao piso da categoria, conforme cláusula 03.

PARÁGRAFO QUINTO: Com o reajuste salarial previsto no **caput** desta cláusula, ficam quitadas eventuais perdas salariais do período.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - MENSALIDADES DO SINDICATO

As empresas procederão o desconto em folha de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Empregados associados, recolhendo-as à Entidade Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, desde que forneçam o Sindicato Profissional as guias próprias em tempo hábil.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documentos discriminatórios dos valores que o empregado receber, inclusive o valor dos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÃO DAS VERBAS

Todo pagamento salarial, bem como toda rescisão de Contrato de Trabalho, deverão ser realizados no domicílio contratual do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - DAS ANTECIPAÇÕES DO 13º SALÁRIO

As empresas obrigam-se a pagar o décimo terceiro salário a todos os seus empregados até o dia 15 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas anteciparão 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro salário do empregado por ocasião de suas férias anuais, desde que o requeira, por escrito, no mês de janeiro do ano em que as gozará.

CLÁUSULA NONA - DOS TRANSPORTES DE PESCADOS

Os motoristas que transportam peixes e outros frutos do mar *in natura*, destinados à praça ou ao mercado consumidor, receberão um adicional de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional por viagem realizada a uma distância mínima de 200 Km, só de ida, estando excluídos deste adicional os produtos congelados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o transporte de pescados congelados, o adicional de que trata o *caput* desta cláusula será de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário mínimo regional, excluindo-se os enlatados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os motoristas de veículos de transporte de pescado *in natura* destinados a filiais ou empresas do mesmo grupo, receberão também um adicional equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo regional por viagem com percursos superiores a 200 km, só de ida, estando excluídos os produtos congelados.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DIÁRIAS DE PERNOITE E ALOJAMENTO

As empresas pagarão aos seus motoristas, quando em viagem de serviço, a título de pernoite, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, para cada período de 24 horas que o empregado permanecer fora de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam isentas do pagamento das diárias de pernoite, as empresas cujos veículos possuam camas e providenciarem dois cobertores e um travesseiro, cabendo aos motoristas os demais pertences, ficando responsável pela conservação e guarda dos pertences da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE BEBIDAS

Os motoristas de veículos de transportes de bebidas, nas viagens para reposição de estoque do depósito da empresa ou por ocasião da alta de preços, cuja viagem se realize em caráter de urgência, receberão um adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, em percurso de 200 km, só de ida, sem prejuízo da diária fixada nesta Convenção.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois (2) motoristas em um só veículo, no sistema de revezamento, pagará a ambos as horas extras prestadas independente do salário contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de revezamento de dois motoristas em um só veículo, o repouso diário poderá ser feito com o veículo em movimento, ficando assegurado, contudo, o repouso mínimo de seis horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou na cabine-leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas, conforme disposto no § 6º do art. 235-D e § 5º da Lei 13.103/2015.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA NOTURNA

Os empregados que trabalharem em horário noturno, segundo definido na CLT, perceberão as horas trabalhadas com o adicional de 20% (vinte por cento) de acréscimo.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de maio de 2016, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a ressarcir as despesas com alimentação de seus motoristas e eventuais ajudantes quando em viagem a serviço, com afastamentos superiores a 12 horas e até 24 horas, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas se obrigam a antecipar numerário suficiente aos motoristas no início de cada viagem, sendo que o ressarcimento das despesas será efetuado mediante a apresentação de comprovantes hábeis de despesas por ocasião de seu retorno à empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão optar por outra forma de pagamento no que respeita ao ressarcimento das despesas de alimentação, hipótese em que deverão celebrar acordo individual com o Sindicato dos empregados, ressalvando-se que o valor convencionado não pode ser inferior ao estabelecido no **caput** desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a viagem for realizada em dupla, a ajuda de custo será paga para cada um dos motoristas e ajudante do veículo.

PARÁGRAFO QUARTO: Os motoristas ou qualquer empregado ausente nos termos do **caput** desta cláusula, em viagem de serviço, cuja ausência for inferior ao período aqui previsto, mas ultrapassar, o horário do almoço ou jantar, receberão valor correspondente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a título de ressarcimento de despesas de alimentação e mediante a apresentação dos comprovantes respectivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS INTERNACIONAIS

Os motoristas de linha internacional terão também ressarcidas suas despesas de alimentação no valor máximo correspondente a US\$ 20 (vinte dólares norte-americanos), que serão devidos a partir da data que cruzarem a fronteira do Brasil com os países estrangeiros a que se destinam e perdurará até o retorno à referida fronteira, passando a ter ressarcidas suas despesas de alimentação, durante a viagem em território brasileiro, no valor máximo correspondente ao previsto na cláusula 6ª desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Obrigam-se os motoristas a apresentar por ocasião de seu retorno, os comprovantes de despesas respectivos.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado que contar com, pelo menos, 1 (um) ano ininterrupto na mesma empresa e estiver sob auxílio previdenciário por Acidente de Trabalho, receberá eventuais diferenças que se constatar entre seu salário e o auxílio pago pela Previdência.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente benefício será prestado pela empresa durante o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data em que passou a receber efetivamente pela Previdência Social.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão, em caso de falecimento do empregado, o valor equivalente a 2 (dois) salários percebidos pelo mesmo à época do óbito a seus dependentes legais, juntamente com a rescisão do Contrato de Trabalho.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Todas as empresas que compõem a categoria econômica e dentro da base territorial respectiva, ficam obrigadas a contratar seguro de vida destinado a cobertura de morte natural, morte por

acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, em atendimento às disposições do art. 2º, inciso V, letra “C” da Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas poderão escolher livremente qualquer Seguradora idônea para a contratação do seguro previsto no *caput* desta cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGISTRO DE EMPREGADO

Fica vedada anotação na CTPS do empregado motorista qualquer outro título ou adjetivo acompanhando a palavra **motorista**, evitando-se assim, prejudicar o trabalhador na obtenção de sua aposentadoria.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MOTIVO PARA JUSTA DISPENSA

No caso de rescisão de Contrato de Trabalho por justa causa, deverá a empresa indicar, por escrito, a falta cometida e que deu origem à rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Após o 6º (sexto) mês, de atividade ininterrupta na mesma empresa, as homologações de rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser feitas junto ao Sindicato dos Empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas, no ato da homologação, deverão apresentar, além dos documentos exigidos em Lei, 5 (cinco) vias do Termo de Rescisão, destinando-se 1 (uma) para a empresa, 3 (três) para o empregado e 1 (uma) para os arquivos do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas, no ato das homologações, deverão apresentar os comprovantes de pagamento da última Taxa Confederativa da Representação Sindical, prevista no Primeiro Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, conforme disposto no inciso III e IV, do artigo 8º da Constituição Federal, para fins do Sistema Confederativo da Representação

Sindical, tanto dos Empregados quanto a do Patronal, bem como o Exame Médico Demissional de que trata a Portaria MTB/SSST nº 024 de 24.12.94.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo para homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho será o mesmo estipulado no artigo 477, § VI da CLT para o pagamento de verbas rescisórias, sob pena da multa prevista no mesmo artigo, sem prejuízo da infração convencional.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado demitido por iniciativa do empregador, fica dispensado do cumprimento do Aviso Prévio integral no caso de obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal hipótese, a remuneração proporcional da verba aos dias efetivamente trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aprendiz

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Os empregados que não cumprirem fielmente, as normas internas da empresa, ficarão sujeitos a dispensa por justa causa, desde que as mesmas não sejam ilícitas, contrárias as disposições deste contrato, ou estranhas a função do empregado, sendo que tais normas devem ser apresentadas por escrito para ciência dos empregados, os quais deverão assinar uma via, devolvendo-a à empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos motoristas caberá a responsabilidade por toda e qualquer Infração de Trânsito, por ele cometida, e imposta ao seu veículo, desde que apurada sua culpa bem como por danos causados ao patrimônio particular ou público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Responderá, ainda, o motorista, por qualquer dano ao veículo, acessórios e ferramentas, e pelo extravio das mercadorias sob sua guarda, se agir com culpa ou dolo, na vigência dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: São deveres do motorista (Art. 235-B da Lei 13.103/2015):

- a) Estar atento às condições de segurança do veículo;
- b) Conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios da direção defensiva;

- c) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso; controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)
- d) Zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- e) Colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- f) Submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção de mínima de 90 dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcóolica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei 9.503/97, desde que realizado nos últimos sessenta dias, assegurado o sigilo da informação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcóolica previstos acima, será considerada infração disciplinar, passiva de punições previstas em Lei.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA SOBRE A CARGA TRANSPORTADA

Os motoristas, quando em viagem, não responderão por prejuízo material decorrente da ação de terceiros, ressalvado o dolo e a culpa do motorista, desde que comprovadas, através de inquérito administrativo com a participação da Entidade Sindical Laboral, no cumprimento de suas funções.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

- a) Os empregados que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, de forma ininterrupta, terão direito a Aviso Prévio de sessenta (60) dias, em caso de dispensa sem justa causa;
- b) Será nula a dispensa, sem justa causa, da empregada gestante, a partir da efetiva apresentação do atestado médico ou do teste laboratorial comprobatório da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- c) Terá garantido o emprego, o empregado, alistado para o Serviço Militar, excetuando-se a justa causa ou o pedido de dispensa, a partir do exame de seleção que o considerar apto a se incorporar, até o seu retorno ao trabalho; após a desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do Serviço Militar;

d) Fica garantido o emprego, por 12 (doze) meses, ao empregado que contar com 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta na mesma empresa e necessitar desse tempo final de serviço para a aposentadoria plena ou por idade, mesmo que optante pelo FGTS, salvo os casos de demissão por justa causa ou pedido de dispensa;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins da garantia de que trata a letra “d” desta cláusula, é imprescindível que o empregado apresente certidão de contagem de tempo de serviço do órgão previdenciário até 10 (dez) dias após o aviso prévio dado pela empresa, sob pena de perder a garantia de emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Estabelecem as partes que uma vez atingido o direito, extingue-se a garantia.

e) O empregado afastado por Acidente de Trabalho, gozará de garantia de emprego e salário nos termos da legislação em vigor, e na falta desta, será garantido o emprego e salário pelo tempo que perdurar o afastamento, limitado, porém, ao máximo de 60 (sessenta) dias, além do Aviso-Prévio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em qualquer das hipóteses contempladas nas garantias acima, ficam ressalvadas as dispensas por justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO E DESCANSO ENTRE JORNADA

A jornada normal de trabalho de todos os integrantes da categoria será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e o descanso entre uma jornada e outra será de, no mínimo, 11 (onze) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os limites mínimos e máximos dos intervalos para refeições, descanso intra-jornada e prorrogação de jornada, serão aqueles definidos pelos artigos: 235-C e seus parágrafos; art. 235-D e seus parágrafos todos da Lei 13.103/2015, no que for aplicável.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas deverão controlar o horário de trabalho de seus motoristas através do Diário de Bordo, Papeleta ou Ficha de Trabalho, ou nos casos em que for possível, por Cartão de Ponto Manual, Mecânico ou Eletrônico, ou outra forma fidedigna de controle de jornada, pagando-lhes as horas extraordinárias efetivamente laboradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não podendo as horas suplementares exceder a duas horas diárias, nos

termos do art. 235-C, “*caput*” e seus parágrafos da Lei 13.103/2015, salvo acordo coletivo com a Entidade Sindical Laboral que contemple mais 2 (duas) horas de prorrogação, perfazendo até 4 (quatro) horas extraordinárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão optar pelo pagamento de 60 (sessenta horas) pré-fixadas, com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que optarem pelo pagamento das 60 (sessenta) horas pré-fixadas previstas acima, não estarão isentas do controle de trabalho de jornada de seus motoristas, nos termos do art. 235-C da Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado motorista é responsável pela guarda e preservação durante a viagem, bem como pela exatidão das informações contidas nos controles de jornada, manual, mecânico ou eletrônico, regularmente instalados nos veículos sob sua condução e normatizados pelo CONTRAN.

PARÁGRAFO QUARTO: Todas as normas relativas à jornada de trabalho, intervalo para refeição, descanso entre jornadas, tempo de espera, previstas no art. 235-C e seus parágrafos da Lei 13.103/2015, serão aplicadas também aos ajudantes empregados que acompanharem os motoristas.

PARÁGRAFO QUINTO: O motorista, na condição de condutor, é responsável por controlar, nos instrumentos fornecidos pelo empregador, o tempo de condução e os intervalos para refeição e repouso durante as viagens.

PARÁGRAFO SEXTO: As horas relativas ao tempo considerado de espera serão indenizadas na razão de 30% (trinta por cento), da hora normal. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS FERIADOS E DOMINGOS

Os domingos e feriados quando trabalhados, desde que não compensados, serão pagos em dobro pelas empresas, conforme determina a lei, sem prejuízo do salário mensal percebido pelo trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REPOUSO FAMILIAR

O empregado que se ausentar, por mais de 12 (doze) dias consecutivos de seu domicílio, a serviço da empresa, terá direito à 48 (quarenta e oito) horas de repouso familiar, que ocorrerá no decorrer da primeira semana após o seu retorno.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, a seus empregados motoristas, quando em serviço externo, duas vias do Diário de Bordo, Papeleta ou Ficha de Controle de Trabalho Externo, ou de Equipamentos Eletrônicos idôneos instalados no veículo, ao exclusivo critério do empregador que serão preenchidos pelos próprios motoristas ou ajudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O motorista, na condição de condutor, é responsável por controlar o tempo de condução e os intervalos para refeição e repouso, respondendo disciplinarmente pela inobservância das regras contidas na Lei 13.103/2015, no que respeita a essas disposições específicas.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado regularmente inscrito em curso oficial e que necessite se submeter a provas periódicas, terá sua falta abonada, desde que a mencionada prova seja realizada no horário de trabalho e que tenha pré-avisado a empresa 48 (quarenta e oito) horas antes. A empresa poderá exigir a comprovação, por parte do empregado, da inscrição no curso e do horário da prova.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Quando exigido pela empresa ou autoridade competente, o uso de uniforme completo, pelo trabalhador, inclusive calçado e equipamento de segurança, EPI, a empresa fornecerá, anual e gratuitamente, dois jogos para os motoristas e um macacão para os trabalhadores de oficinas mecânicas. No caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregado beneficiado restituirá os uniformes e equipamentos que recebeu, sob pena de ser descontado de seus haveres o valor correspondente aos mesmos. Na mesma pena incorrerá o empregado que extraviar ou danificar, por culpa ou dolo, aqueles uniformes e equipamentos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por Médicos e Dentistas do INSS ou do Sindicato da categoria profissional ou mesmo particular serão plenamente aceitos pelas empresas, após o visto do Departamento Médico da firma, se houver.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas colaborarão na filiação sindical de seus empregados, apresentando, com os demais documentos, no ato da admissão, proposta de ingresso no quadro social da categoria profissional. Da mesma forma, colaborarão, com relação aos empregados antigos e não filiados, cabendo ao Sindicato dos empregados, fornecer as propostas e demais materiais necessários.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO EXPONTÂNEA

As empresas que concederem antecipações espontâneas, além daquelas previstas em Lei, deverão comunicar, por escrito, ao Sindicato de classe a antecipação concedida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal, sindicalizadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecidas na base territorial da Entidade com matriz ou filial, recolherão ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA DE ITAJAÍ E REGIÃO - SEVEÍCULOS, com sede na cidade de Itajaí, na Rua Dr. Pedro Ferreira, nº 155, Edifício Genésio de Miranda Lins, 10º andar, conjunto 1002/1002A, uma **Contribuição Assistencial Patronal** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em duas parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, sendo a primeira em 15/08/2016 e a segunda em 15/09/2016, que deverá ser recolhida no Banco 085 Transpocred, Conta Jurídica nº 1996, Agência de Itajaí nº 0108 ou na Tesouraria da Entidade no endereço acima, conforme boletos da Transpocred fornecidos antecipadamente pelo SEVEÍCULOS, a título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial, bem como para manutenção de suas atividades assistenciais e serviços

gerais que presta à categoria, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 06/04/2016, consoante lhe faculta o inciso IV do artigo 8º, do capítulo II da Constituição Federal.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhum dispositivo do Contrato Individual de Trabalho, que contrarie normas desta Convenção Coletiva de Trabalho, poderá prevalecer, e será considerado nulo de pleno direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTAS

Por qualquer infração das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficarão as empresas sujeitas a uma multa de 01 (um) salário mínimo regional, por infração, por empregado, que se reverterá em favor dos obreiros envolvidos.

JOAO JOSE DE BORBA

Presidente

SIND COND VEIC AUTOM TRAB TRANSP ROD CARGAS PASS ITAJAI

PAULO AFONSO ESPINDOLA

Secretário Geral

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEICULOS DE CARGAS DE ITAJAI

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

